



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 15 / 09 / 2022

1º Secretário(a)

## PROJETO DE LEI Nº 009/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a permissão precária para o controle de acesso a vilas, ruas e travessas com características de rua sem saída.

O **VEREADOR EDISÍO NOVAIS DE LIMA**, no uso de suas atribuições Legais, apresenta o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a permissão precária para o controle de acesso a vilas, ruas e travessas com características de rua sem saída".

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo municipal permitir de forma precária o fechamento de vilas, ruas e travessas com características de ruas sem saída em áreas, exclusivamente, residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes, quando autorizados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Vila: conjunto de casas destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma outra via oficial de circulação existente;

II – Rua e travessa sem saída: rua/travessa oficial que se articula somente em uma extremidade com outra via oficial e cujo traçado original não tenha perspectiva de continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – Características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais (vias locais) com relevância exclusiva para o acesso às moradias das pessoas ali residentes.

Art. 3º As vilas, ruas e travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento precário, deverão necessariamente:



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**APROVADO**

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1º Secretar(a)

- I - Ter apenas habitações residenciais;
- II - Possuir sinalização de trânsito de que a mesma é uma rua sem saída;
- III - Servir de acesso exclusivo para as casas nelas existentes.

§ 1º É vedado o fechamento quando vilas, ruas e travessas servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão vazado, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, permitindo-se o livre acesso de pedestres, se identificado.

§ 1º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída.

§ 2º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art. 5º Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída a propositura da adoção de medidas de cunho ambiental, tais como:

- I - Desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes;
- II - Plantio de árvores;
- III - Implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reuso de água;
- IV - Ampliação ou manutenção das áreas ajardinadas.

Art. 6º As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas e travessas com características de ruas sem saída deverão ser protocoladas junto ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano e instruídas com os seguintes documentos:

- I - Abaixo assinado com a expressa anuência ao fechamento, subscrita



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**APROVADO**

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1º Secretário(a): \_\_\_\_\_

por cem por cento dos proprietários dos imóveis situados no trecho da vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída.

II – Cópia dos títulos de propriedade e da certidão negativa de débitos do IPTU de cada imóvel dos solicitantes;

III – Croqui descritivo da via e dos imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

IV – Documento com fé pública delegando poderes a até três representantes dentre os proprietários dos imóveis para os representar junto aos órgãos públicos e poder público municipal.

Art. 7º A solicitação será analisada pelo setor de Controle Urbano, da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Itaitinga.

§ 1º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no caput do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo órgão solicitante.

§ 3º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore, iluminação pública e prestadores de serviços públicos essenciais: CAGECE, ENEL, CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES, LIMPEZA PÚBLICA, ETC.

Art. 8º Concedida a autorização, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 9º Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**APROVADO**  
EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1º Secretário(a): \_\_\_\_\_

Parágrafo único. No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída, ou discordância dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 10º O lixo proveniente das residências situadas na vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída, objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios.

Art. 11. Os serviços de varrição da vila, ruas e travessas com características de ruas sem saída ocorrerão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

Art. 12. Consideram-se válidas as autorizações já concedidas até a data de sanção desta Lei, desde que se adequem as disposições da presente Lei num prazo de 180 dias de sua promulgação.

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei nos termos que indica.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaitinga, 12 de setembro de 2022.

  
**EDISIO NOVAIS DE LIMA**  
Vereador Prof. **EDISIO NOVAIS**